



Diário Oficial Eletrônico do Município de Tocantinópolis/TO

Instituído por meio da Lei Municipal nº 1.017/2017

Regulamentado pelo Decreto nº009/2017

Tocantinópolis, Estado do Tocantins - Ano I - Edição Nº 048 - Quarta-feira, 06 de Dezembro de 2017

Sumário

Atos do Poder Executivo.....01

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 026 DE 06 DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a reordenação dos critérios da concessão da Lei de Benefícios Eventuais de: auxílio natalidade, funeral, situações de calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito Municipal da Política de Assistência Social.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 64, V da Lei Orgânica Municipal

D E C R E T A

Art. 1º Fica aprovado a concessão de Benefícios Eventuais conforme a legislação vigente no Município de Tocantinópolis/TO.

Art. 2º O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social de caráter complementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos,

Art. 3º O Benefício Eventual destina-se as famílias e

peças com renda per capita igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo e com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante a comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual e será assegurada por profissional técnico de Serviço Social lotado na Secretaria Municipal de Assistência Social do município, respeitando a dignidade do cidadão, a sua autonomia e o direito aos benefícios e serviços de qualidade, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

§ 2º Deve ser assegurado o acompanhamento da família ou indivíduo em situação de vulnerabilidade social conforme o estabelecido no SUAS, em serviço constante da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e indicada outras provisões que auxiliem as famílias no enfrentamento das situações de vulnerabilidade.

Art. 4º O Benefício Eventual são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único: As situações relacionadas a programas, projetos e serviços da Saúde (medicamentos, próteses, órteses, cadeira de roda, fraldas geriátricas, transporte ou outro), Educação (material escolar, transporte escolar, passe escolar ou outro.), Habitação (auxílio moradia emergencial, locação social), Esporte (material esportivo, uniforme e etc.) e demais políticas setoriais, não são situações de concessão de benefícios eventuais da política de Assistência Social.

Art. 5º Nas situações de vulnerabilidade temporária será dada prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Parágrafo único: No caso de situação de emergência ou calamidade pública decretada pelo município por intempéries ou desastre, poder-se-á atender as famílias com benefícios eventuais independente dos critérios estabelecidos nesta lei, desde que encaminhadas pela Defesa Civil do município. A calamidade pública deve



ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, identificando os danos causados às famílias e pessoas afetadas, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes, com as medidas a serem adotadas, independente dos benefícios eventuais.

Art. 6º A Secretaria de Assistência Social deve elaborar anualmente seu Plano de Concessão de Benefícios Eventuais, especificando o acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para aprovação,

Parágrafo único: O Plano de Concessão de Benefícios Eventuais tem por objetivo assegurar a vinculação dos benefícios com os serviços, programas e projetos socioassistenciais, com a rede de serviços das outras políticas públicas e com o sistema de garantia de direitos.

Art. 7º No âmbito do Município de Tocantinópolis - TO, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio por morte;
- III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Art. 8º A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Art. 9º O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 10 O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá preferencialmente, entre suas condições:

- I - Atenção necessárias ao nascituro;
- II - Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III - Apoio a família no caso de morte da mãe;

Art. 11 O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.

Art. 12. O auxílio na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de

vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 1º Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até os 03(três) meses de vida, de acordo com prescrição médica.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no máximo, até 30(trinta) dias depois do nascimento do bebê, na Secretária de Assistência Social.

§ 3º O benefício natalidade deverá ser concedido até 30(trinta) dias após o requerimento.

§ 4º O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 5º No caso de concessão deste auxílio sob a forma de bens de consumo, este será assegurado a gestante que comprove residir no Município de Tocantinópolis - TO e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional.

§ 6º Será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Tocantinópolis - TO, vierem a nascer em Tocantinópolis - TO e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 13 O benefício Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens:

- I - uma urna funerária, velório e sepultamento;
- II - traslado nos casos que houver necessidade;
- III - custeio de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e vulnerabilidades, advindas da morte de um dos seus provedores ou membros, através do auxílio alimentação.

Parágrafo único: Os valores repassados no máximo de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) de acordo com decreto 24 de 10/11/2017.

§ 1º O auxílio funeral será assegurado às famílias:

- I - que comprovem residir no Município de Tocantinópolis-TO;
- II - sem renda ou possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ½ do salário mínimo nacional vigente;
- III – residentes em outras unidades localidade,

cujos membros tenham vindo a óbito em hospital de Tocantinópolis - TO, mediante o parecer dos profissionais de Saúde.

Parágrafo único: O auxílio funeral será concedido as pessoas em situação de rua, bem como aos usuários da assistência social que, em passagem por Tocantinópolis - TO, vierem a óbito no Município de Tocantinópolis - TO e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 14 O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições lidadas pelo Município.

Art. 15 O auxílio funeral deve ser ofertado na Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme seu funcionamento, em dias úteis, fins de semana e feriados para o atendimento ininterrupto.

§1º As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II - comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no Município de Tocantinópolis - TO, tais como: conta de água, luz, telefone, ou outra forma prevista em lei;

IV - certidão de óbito e guia de sepultamento;

V - documentos de identificação do de cujus, se houver.

§2º Os benefícios Natalidade e Funeral serão devidos à família, em número igual aos das ocorrências desses eventos.

§3º Os benefícios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante procuração.

§4º O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art. 16 A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II - perdas: privação de bens e de segurança material;

III - danos: agravos sociais e ofensa.

§1º. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

a) ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

b) falta de documentação;

c) situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;

d) perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

e) presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

f) situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

I) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

II) decisões desocupação de área de risco.

g) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

§2º Auxílio em situações de desastre e calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§3º A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Art. 17 O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Parágrafo único: O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

Art. 18 A Secretaria de Assistência Social compete:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos

benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - Manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, Registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

IV - Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

V - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos no município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa,

VI - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 19 O Conselho Municipal de Assistência Social compete:

I - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo

Municipal de Assistência Social para este fim;

III - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou propostas da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 20 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro, e do cofinanciamento do Governo Estadual conforme portaria 207/2017.

Art. 21 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALZIRO GOMES DE SOUSA, em Tocantinópolis Estado do Tocantins, 06 de dezembro de 2017.

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico de Tocantinópolis

Instituído por meio da **Lei Municipal nº 1.017/2017**

Regulamentado pelo **Decreto nº009/2017**

PAULO GOMES DE SOUZA
Prefeito Municipal

DELVANI SOUZA DE PAULA
Secretário de Administração, Finanças e Meio Ambiente

Imprensa Oficial do Município

